"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2024, de 14 de março de 2024**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2024, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 85/2026/SGL/CMBV.**

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque reforçar a **segurança dos usuários e funcionários** do transporte público municipal, a análise técnica demonstra que, apesar

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

de seu relevante mérito social, a **proposta é operacionalmente inviável**, onera excessivamente o sistema de transporte coletivo subsidiado, padece de erro material insanável de territorialidade e apresenta inconstitucionalidade formal e material, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA)

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa insanável, uma vez que o Poder Legislativo busca **intervir diretamente na gestão, organização e execução de um serviço público essencial,** cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O **Art. 1º** do Autógrafo, ao estabelecer que as empresas concessionárias "*ficam obrigadas a instalar câmeras de segurança*", e o seu **§ 2º**, ao determinar a obrigatoriedade de transmissão de dados "*em tempo real para os órgãos de segurança*", dispõem claramente sobre a forma de prestação e fiscalização do serviço de transporte coletivo

> "Art. 1° As empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros na Cidade de Boa Vista **ficam obrigadas a instalar câmeras segurança** nas dependências dos veículos utilizados para o referido transporte público."
>
> "§ 2 O sistema de monitoramento a ser adotado deverá permitir a gravação de imagens e áudio que serão transmitidas em tempo real para os órgãos de segurança atuantes na Cidade."

Da mesma forma, o **Art. 2º**, ao definir o alcance da norma às empresas operadoras do sistema municipal, impõe modificações nas condições operacionais e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

contratuais estabelecidas pelo Município.

> "Art. 2° As disposições constantes na presente Lei serão aplicadas:
>
> I - Às empresas de ônibus que operam o transporte coletivo municipal de passageiros, cujas concessões foram dadas pelo Poder Público Municipal; e"

Tais dispositivos configuram atos de gestão administrativa que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)** reserva à iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme os seguintes fundamentos:

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública**;
>
> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para órgãos do Executivo ou interferem na gestão de serviços públicos delegados são inconstitucionais por violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no **Art. 2° da Constituição Federal** e replicado no **Art. 9° da LOMBV**.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. **INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

> **sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao ditar regras de vigilância e operação tecnológica para o sistema de transporte, o Legislativo extrapola sua função normativa, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade.

2 DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DO CONTRAN

O autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2024 ignora as diretrizes técnicas nacionais de trânsito e transporte ao impor a instalação de equipamentos de monitoramento e transmissão de dados em veículos sem observar a competência da União para legislar sobre as características e equipamentos obrigatórios dos veículos.

O **Art. 1º, § 2º** do PL 73/2024, que está em análise, determina que o sistema de monitoramento deve permitir a "*gravação de imagens e áudio que serão transmitidas em tempo real para os órgãos de segurança*". Ao fazê-lo, a norma cria exigências técnicas de segurança veicular e operacional que extrapolam o interesse local, além de invadir a esfera de competência federal de padronização do transporte. Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal Brasileira:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> **XI** - trânsito e transporte;

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) estabelece:

> **Art. 12.** Compete ao CONTRAN: **I** - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
>
> **Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: [...]
>
> **Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
>
> **§ 3º** Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar seus produtos em conformidade com as normas e especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Além disso, a imposição de instalação de sistemas de áudio e vídeo com transmissão remota em tempo real **interfere na padronização técnica de segurança e operação dos veículos**, matéria que o Código de Trânsito Brasileiro reserva ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para assegurar a uniformidade em todo o território nacional.

Assim, a imposição de equipamentos específicos nos veículos de transporte coletivo (câmeras com áudio e transmissão em tempo real) sem o respaldo em normas federais ou especificações técnicas do CONTRAN **usurpa a competência privativa da União e afronta o CTB**, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade formal e material por desrespeito à padronização nacional de trânsito e transporte.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

3 DO COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO IMPACTO NO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (LEI Nº 2.626/2024)

O projeto de lei em análise desconsidera a complexa **estrutura de custos que rege o transporte público de Boa Vista**, ao impor uma nova obrigação tecnológica onerosa sem a devida compensação financeira, o que rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e impacta diretamente o orçamento municipal.

A Lei Municipal nº 2.626, de 12 de julho de 2024, que autoriza a concessão de subsídio tarifário, estabelece em seu Art. 1º que o aporte financeiro do Município visa assegurar a "*modicidade tarifária*" e o "*restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão*". No § 1º do mesmo artigo, a lei explica a natureza desse subsídio:

> Art. 1º - Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo de passageiros (ônibus), visando assegurar a modicidade tarifária, a generalidade do transporte público coletivo, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. § 1º - Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro do Município de Boa Vista destinado a cobrir parte dos custos da operação do sistema não proporcionados pela atual tarifa, uma vez que por ocasião da última revisão tarifária o preço ideal apresentado pela Concessionária para operação do sistema e renovação de frota foi de R$8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) sendo que somente foi aprovada pelo Município de Boa Vista a tarifa de R$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) **para não onerar ainda mais a renda das pessoas que utilizam esse serviço de transporte para se locomoverem em Boa Vista.**

A exigência de câmeras com transmissão remota cria despesa nova que, diante da tarifa subsidiada fixada pelo Decreto nº 036/E/2025, impacta diretamente o Tesouro Municipal, exigindo a elevação do aporte público para cobrir os custos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

Ao criar obrigações que elevam a **"tarifa técnica" sem indicar a fonte de custeio**, o projeto ignora que o Município é o garantidor final desse custo. Portanto, a medida não onera apenas as concessionárias, mas o próprio erário municipal, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria financeira e orçamentária do Poder Executivo.

4 AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o **Art. 3º** do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias:

> "Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Portanto, sob a égide da responsabilidade na gestão fiscal, a sanção da presente norma resta inviabilizada. A imposição de novos encargos operacionais relativos à **instalação de sistemas de videomonitoramento no transporte coletivo e ao consequente impacto no subsídio tarifário municipal**, sem o suporte de um estudo financeiro trienal concreto, gera risco potencial ao equilíbrio das contas públicas de Boa Vista-RR, configurando vício de inconstitucionalidade material e descumprimento dos preceitos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

5 DA INEXEQUIBILIDADE POR ERRO MATERIAL TERRITORIAL E AFRONTA À TÉCNICA LEGISLATIVA

Além dos vícios de inconstitucionalidade já apontados, o autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2024 padece de um erro material insanável que inviabiliza sua aplicação no ordenamento jurídico local.

Ao definir a abrangência da norma, o Artigo 2º, inciso II, apresenta a seguinte redação:

> Art. 2º. As disposições constantes na presente Lei serão aplicadas: [...]
> II – aos demais tipos de transporte coletivo como trens e metrô, cujas concessões foram outorgadas pelo Poder Público Estadual e que operam nos limites territoriais da Cidade de São Paulo. *(Grifo nosso)*

A inclusão expressa da **"Cidade de São Paulo"** no texto de uma lei que se pretende aplicar ao Município de Boa Vista configura um erro técnico-legislativo crasso, provavelmente decorrente de equívoco em processo de compilação de textos de outras jurisdições.

A sanção de um texto com tal vício material submeteria o Poder Executivo ao risco de publicar uma norma juridicamente nula, sendo imperativo o veto por absoluta contrariedade ao interesse público e por inexequibilidade técnica.

6 DA INGERÊNCIA NO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E NAS ATRIBUIÇÕES REGULATÓRIAS DA EMHUR

O autógrafo do Projeto de Lei nº 73/2024, ao ditar regras operacionais

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

específicas para o sistema de transporte coletivo, ignora o planejamento estratégico municipal e usurpa as atribuições técnicas do órgão regulador, a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR).**

A Lei Municipal nº 2.704, de 16 de junho de 2025, que institui o **Plano de Mobilidade Urbana de Boa Vista,** estabelece que toda e qualquer ação voltada ao sistema de transportes deve estar integrada a uma política de planejamento centralizada no Poder Executivo.

> Art. 10. O Plano de Mobilidade Urbana de Boa Vista, em consonância com as diretrizes estabelecidas, possui os seguintes objetivos específicos: II - Viabilizar a gestão eficiente de informações relativas à mobilidade urbana."

A imposição de um sistema de monitoramento com transmissão em tempo real, nos termos do Art. 1º, § 2º do projeto, sem que haja a coordenação com as metas e diretrizes de georreferenciamento e controle de tráfego previstos no Plano de Mobilidade, **desarticula a política pública de transporte já em execução.**

Ademais, a fiscalização direta das condições de operação dos veículos e o cumprimento das normas de serviço são competências delegadas à EMHUR, conforme reforçado pelo Decreto Municipal nº 036/E, de 28 de abril de 2025:

> Art. 2º. Fica a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR encarregada de fixar o itinerário, horário de funcionamento e frequência dos ônibus, bem como fiscalizar o cumprimento deste Decreto.

Assim, ao estabelecer obrigações de vigilância eletrônica e transmissão de dados de forma autônoma, o Poder Legislativo retira da EMHUR a discricionariedade técnica para avaliar a viabilidade e a prioridade da implementação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

de tais tecnologias. A criação de normas de fiscalização por via legislativa parlamentar atropela a estrutura administrativa da autarquia municipal e fere a autonomia do Executivo para gerir seus órgãos da administração indireta.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 73/2024** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

A proposta padece de vício formal por invadir competência do Executivo na organização dos serviços públicos e no planejamento da mobilidade urbana. Ademais, ao disciplinar equipamentos veiculares, usurpa a competência privativa da União sobre trânsito e transporte, em desacordo com o CTB.

No mérito, a norma desrespeita a LGPD e as regras de responsabilidade fiscal ao não apresentar estimativa de impacto orçamentário. Além disso, a medida aumentaria custos operacionais, elevando o subsídio pago pelo Município sem indicar fonte de custeio.

Por fim, o erro material de territorialidade ao mencionar a Cidade de São Paulo compromete a validade e a aplicabilidade da norma à realidade local. Diante dessas ilegalidades e em respeito à constitucionalidade e à responsabilidade fiscal, fica aposto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 73/2024, com devolução da matéria à Câmara Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 23 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7526E8E13

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 31695-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 161304/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25/03/2026
Horário: 10:09

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 016/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 016/2026, referente ao projeto de Lei n.º 73/2024, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre:

"A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:19
Do Dia: 25-03-2026
ASS: msifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 25/03/26
Ás: 09:56 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 24/03/2026 16:11:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 73200D139

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 25/03/26
ÀS 10:03 HORAS

Michelle P. de Souza
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV